

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govérno, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

				~~	TURAS				
ls 3 sérios	٠	Ano	2408	1	Semestre				1308
. 1.ª sério				- 1	n				485
. 2.ª sério			808	1	á				435
. 3.ª série		В	808	- [>				438

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do sâlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-rx-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Direcção Geral da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Govêrno» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo em branco.

SUMÁRIO.

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 22:677 — Cria a freguesia da Senhora da Hora, com sede na povoação do mesmo nome, do concelho de Matozinhos.

Decreto-lei n.º 22:678 — Autoriza a Câmara Municipal de Lisboa a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Campo Grande um trato de terreno, situado na Rua de Ernesto de Vasconcelos, a fim de nêle ser construído pela mesma Junta de Freguesia um edifício destinado à instalação dos serviços da sua sede, de uma creche, de um lactário, de uma escola-jardim e sala para realização de conferências.

Portaria n.º 7:600 — Torna extensiva a todo o concelho de Anadia a área de jurisdição da Comissão de Iniciativa de Turismo da Curia.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto-lei n.º 22:679 — Reforça a verba destinada a despesas de sustentação de presos.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 22:680 — Reorganiza a Inspecção Geral de Finanças.

Decreto-lei n.º 22:681 — Prorroga por um ano o prazo, a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 19:560, para o Banco Comercial do Pôrto elevar o seu capital ao mínimo estabelecido no n.º 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 10:634.

Decreto-lei n.º 22:682 — Cria, como Museu Nacional de Numismática, o Museu Numismático Português.

Decreto-lei n.º 22:683 — Altera os limites de emissão das moedas de prata a que se refere o decreto n.º 19:871.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-lei n.º 22:684 — Determina que, além dos consultores de carácter técnico servindo no Ministério, possam ser nomeados dois consultores comerciais para exercerem funções no estrangeiro.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 22:685 — Dispensa o conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino do cumprimento no prazo legal da obrigação a que se referem o artigo 189.º e seus parágrafos do Código Comercial, relativamente às contas referentes ao exercício de 1932.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 22:686 — Autoriza o pagamento, pela dotação destinada a despesas de anos económicos findos, do saldo de 7.550\$ em dívida a Gaton Jeunehomme pelas obras a que procedeu nas dependências do Jardim Botânico da Faculdade de Ciências de Lisboa, destruídas pelo movimento revolucionário de Fevereiro de 1927.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 22:677

Atendendo ao que representaram os habitantes das povoações de Senhora da Hora, Viso, Barranha e Fonte do Cuco, da freguesia de Matozinhos, concelho de Matozinhos, distrito do Pôrto, no sentido de ser constituída uma nova freguesia com as referidas povoações e sede na primeira;

Considerando que a povoação da Senhora da Hora é já uma das mais importantes dos subúrbios da cidade do Pôrto, tendo quatro grandes fábricas em laboração;

Tendo em vista a informação favorável do governador civil do distrito;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criada a freguesia da Senhora da Hora, com sede na povoação dêste nome, a qual será constituída por esta e pelas povoações de Viso, Barranha e Fonte do Cuco, todas actualmente pertencentes à freguesia e concelho de Matozinhos, distrito do Pôrto.

Art. 2.º A nova freguesia será limitada: ao norte pela estrada nacional n.º 6, desde a Rua Afonso Costa até o lugar chamado os Quatro Caminhos, seguindo pela Rua José Domingues dos Santos até o Cruzeiro da Fonte do Cuco, e daí pela Rua Nova de Sendim até a Travessa da Quinta do Cete. Éste limite deve ser pelos quintais das casas que ficam pelo lado do norte para que os moradores dos dois lados pertençam à mesma freguesia. Ao sul pela Estrada de Circunvalação. Ao nascente pela estrada nacional n.º 1, desde o Monte dos Burgos à Rua Afonso Costa. A poente por uma linha que irá desde a Travessa da Quinta do Cete à Circunvalação, passande pelos seguintes locais: Ribeiro, cruzando a estrada municipal 400 metros a poente da ponte do caminho de ferro e seguindo pela Rua Particular até a Circunvalação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Antbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastido Garcia Ramires.

Decreto-lei n.º 22:678

Tendo em consideração o que representou superiormente a comissão administrativa da Câmara Municipal de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizada a Câmara Municipal de Lisboa a ceder gratuitamente à Junta de Freguesia do Campo Grande um trato de terreno com a superficie de 763 metros quadrados, situado na Rua Ernesto de Vasconcelos, da cidade de Lisboa, a fim de nele ser construído pela mesma Junta de Freguesia um edifício destinado a instalação dos serviços da sua sede, de uma creche, de um lactário, de uma escola-jardim e sala para realização de conferências.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona - António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata - Duarte Pacheco - Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Repartição de Turismo

Portaria n.º 7:600

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, que a área de jurisdição da Comissão de Iuiciativa de Turismo da Curia seja extensiva a todo o concelho de Anadia.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— O Ministro do Interior, Albino Soares Pinto dos Reis Júnior.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

4. Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:679

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 4.º do orçamento do Ministério da Justica e dos Cultos para o actual ano económico, nas despesas a satisfazer pelo Cofre das Multas Criminais, é inscrito o artigo 34.º-A, da importância de 140.000\$, na classe de «Diversos encargos — Encargos administrativos — Alimentação», para satisfação das despesas de sustentação concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias e comarcas de todo o País. A referida importância de 140.000\$ é anulada na verba consignada

no artigo 32.º do mesmo orçamento com aplicação à construção de cadeias.

Art. 2.º À verba consignada no artigo 159.º do orçamento vigente com aplicação às despesas de sustentação concernentes aos presos internados nas cadeias concelhias e comarcas de todo o País é adicionada a quantia de 240.000\$, sendo a mencionada importância de 240.000\$ anulada na verba descrita no artigo 158.º do mesmo orçamento destinada ao transporte de degredados e vadios.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1933. -- António Óscar de Fragoso Carmona - António de Oliveira Salazar - Albino Soures Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira - Aníbal de Mesquita Guimarais - José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Ĝarcia Ramires.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

()</

Inspecção Geral de Finanças

Decreto-lei n.º 22:680

Depois da publicação do decreto n.º 18:177, que criou a Inspecção Geral de Finanças, foram promulgadas várias medidas que puseram a cargo daquele organismo a inspecção, fiscalização e exame em serviços primitivamente não sujeitos à sua jurisdição.

Convindo adaptar ao estado actual das nossas leis sôbre esta matéria a organização da Inspecção Geral

de Finanças;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º É reorganizada, nos termos do presente

decreto, a Inspecção Geral de Finanças.

Art. 2.º A Înspecção Geral de Finanças, imediatamente subordinada ao Ministro das Finanças, é dirigida por um inspector geral.

Art. 3.º À Inspecção Geral de Finanças compete:

a) A inspecção das direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública e de outros cofres públicos, com excepção dos dependentes dos Ministérios da Guerra, Marinha, Estrangeiros e Colónias, em cuja fiscalização só intervirá mediante deter-

minação ministerial;
b) A inspecção e fiscalização dos serviços de contabilidade e tesouraria dos corpos administrativos, incluindo

os dos serviços municipalizados;

c) A fiscalização, nos termos do § 8.º do artigo 32.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933, dos cofres cujos responsáveis são obrigados à prestação de

- d) A realização de sindicâncias e de inquéritos por ela promovidos, ordenados pelo Ministro das Finanças ou requisitados pelas Direcções Gerais da Fazenda Pública e das Contribuïções e Impostos, aos serviços externos dependentes das referidas direcções gerais, e bem assim dos requisitados pelo Tribunal de Contas, nos termos do n.º 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933;
- e) A fiscalização das cooperativas nos termos do artigo 7.º do decreto p.º 22:513, de 12 de Maio de 1933;
- f) O exame à escrita das sociedades anónimas abrangidas pelo decreto n.º 22:538, de 17 de Maio de 1933, e para os fins nêle previstos;

g) A organização de propostas para a remodelação dos serviços de escrita, lançamento e arrecadação de impostos, as quais serão presentes ao Conselho Superior de Aperfeiçoamento de Serviços do Ministério das Finanças.

§ único. Ao Tribunal de Contas e às Direcções Gerais de que dependam os serviços será dado conhecimento do resultado das inspecções, balanços, sindicâncias e inquéritos realizados.

ritos realizados.

Art. 4.º O pessoal do quadro que compõe a Inspecção Geral é o seguinte:

1 inspector geral.

6 inspectores.

- 11 sub-inspectores.
 - 3 contabilistas.
- 19 adjuntos.
- 2 continuos.
- 1 servente.

§ único. Um dos sub-inspectores exercerá as funções de chefe da secretaria da Inspecção Geral.

Art. 5.º Para efeito de nomeação e equiparação quanto a regalias e vencimentos fixos dos respectivos funcioná-

rios, observar-se-á o seguinte:
1.º O lugar de inspector geral é vitalicio, equiparado
ao de director geral do Ministério das Finanças, e de

livre escolha do Ministro das Finanças;

2.º O lugar de inspector é equiparado ao de director de finanças de 1.º classe e a sua nomeação será feita por

escolha entre os sub-inspectores;

- 3.º Os lugares de sub-inspector e de contabilistas são equiparados ao de director de finanças de 2.º classe, sendo a nomeação dos primeiros feita por escolha de entre os adjuntos da Inspecção Geral, directores de finanças, secretários de finanças e tesoureiros da Fazenda Pública, de reconhecida competência, e a dos segundos por contrato anual renovável;
- 4.º O lugar de adjunto é equiparado ao de oficial com duas diuturnidades e será exercido por secretários de finanças, por oficiais das Direcções Gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública e das Contribuições e Impostos que tenham prestado serviço por mais de cinco anos em repartições de finanças, e por tesoureiros da Fazenda Pública;

5.º O pessoal menor será contratado nas demais condições do pessoal menor em serviço nas repartições

centrais do Ministério das Finanças.

Art. 6.º Todos os lugares do quadro da Inspecção Geral de Finanças, com excepção daquele a que se refere o n.º 1.º do artigo 5.º e dos de contrato, são exercidos em comissão, podendo porem as respectivas nomeações tornar-se definitivas no mesmo quadro depois de cinco anos de bom e efectivo serviço.

§ 1.º A estes funcionários, quando tornada definitiva a sua nomeação, será contado como tempo de serviço relativamente a cada categoria todo o que foi prestado na comissão exercida na Inspecção Geral de Finanças.

- § 2.º Regressarão aos quadros de origem, na categoria que tinham quando do ingresso na Inspecção Geral, e apenas haja vaga, os funcionários que sirvam em comissão e o requeiram ou sejam dispensados do serviço neste organismo.
- Art. 7.º Aos funcionários da Inspecção Geral de Finanças são extensivas, na parte aplicável, as disposições do artigo 40.º do decreto n.º 18:176, de 8 de Abril de 1930.
- Art. 8.º A remuneração a que os funcionários da Inspecção Geral têm direito é constituída por:
 - a) Vencimento;b) Gratificação.
 - § único. A gratificação mensal a abonar aos referidos

funcionários será para o inspector geral de 1.500\$, para os inspectores de 1.200\$, para os sub-inspectores e contabilistas de 1.000\$ e para os adjuntos de 400\$.

Art. 9.º Os funcionários da Inspecção Geral de Finanças partilharão dos respectivos emolumentos emquanto existir o Cofre Geral de Emolumentos do Ministérie das Finanças. Têm direito a ajuda de custo e ser-lhes-ão abonadas as despesas de transporte quando em serviço fora de Lisboa.

Art. 10.º O serviço de inspecção às direcções de finanças, repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, secretarias e tesourarias das câmaras municipais e respectivos serviços municipalizados, é da competência dos seguintes funcionários:

a) Do inspector geral:

A inspecção às direcções de finanças.

b) Dos inspectores:

A inspecção às repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, secretarias e tesourarias municipais de concelhos de 1.ª classe.

c) Dos sub-inspectores:

A inspecção às repartições de finanças, tesourarias da Fazenda Pública, secretarias e tesourarias municipais de concelhos de 2.ª e 3.ª classes.

d) Dos contabilistas:

A inspecção aos serviços municipalizados.

§ 1.º Quando as necessidades do serviço o exijam, pode o inspector geral delegar num inspector as funções de inspecção, sindicância ou inquérito às direcções de finanças.

§ 2.º Na hipótese do parágrafo anterior e para efeitos disciplinares são os inspectores considerados mais anti-

gos do que os directores de finanças.

§ 3.º Os funcionários que procedam a inspecções, sindicâncias ou inquéritos serão acompanhados de um ou mais adjuntos, conforme as necessidades do serviço.

§ 4.º Do resultado dos processos disciplinares organizados nos termos dos decretos n.ºs 18:872 e 19:000, respectivamente de 20 de Setembro e 4 de Novembro de 1930, será dado conhecimento à Inspecção Geral de Fi-

nanças pelas direcções gerais competentes.

Art. 11.º Os directores gerais da Fazenda Pública, da Contabilidade Pública, das Contribuïções e Impostos e o inspector geral de finanças constituïrão o Conselho Superior de Aperfeiçoamento de Serviços do Ministério das Finanças, que reünirá obrigatóriamente todos os trimestres e quando por qualquer dos vogais seja pedida a sua convocação, a fim de tomar conhecimento da forma como são executados os serviços dependentes das referidas direcções gerais, bem como do resultado das inspecções às direcções de finanças, repartições de finanças e tesourarias da Fazenda Pública, e de estudar as deficiências encontradas e as medidas aconselháveis para as remediar.

§ único. Do que for tratado nestas reunides se lavrará sempre acta que será imediatamente presente ao Ministro das Finanças. O Conselho é secretariado pelo mais moderno dos membros que o constituem.

Art. 12.º Para a boa execução dos serviços a cargo da Inspecção Geral de Finanças deverão o Tribunal de Contas, a Direcção Geral de Administração Política e Civil, as direcções gerais do Ministério das Finanças e serviços dependentes, fornecer-lhe todos os elementos de

informação de que necessitar, competindo, por seu turno, à mesma Inspecção Geral prestar ao Tribunal de Contas e àquelas direcções gerais todas as informações de que careçam para a boa ordem dos serviços que lhes estão confiados.

Art. 13.º Passam à categoria de adjuntos os funcionários que na qualidade de oficiais prestam serviço na

Inspecção Geral de Finanças.

Art. 14.º Para os lugares de contínuo serão contratados os dois empregados menores que prestam serviço na Inspecção.

Art. 15.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de

Julho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

Inspecção do Comércio Bancário

Decreto-lei n.º 22:681

Convindo ao interesse dos credores e dos accionistas do Banco Comercial do Pôrto, com sede na cidade do Pôrto, que seja ampliado o prazo fixado para a elevação do capital ao mínimo estabelecido no n.º 1.º do artigo 7.º do decreto n.º 10:634, de 20 de Março de 1925;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu

promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado por um ano o prazo a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 19:560, de 6 de Abril de 1931.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastão Garcia Ramires.

Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados

Decreto-lei n.º 22:682

Tendo em vista os subsídios de estudo que a numismática presta à história, à geografia, à cronologia, à etnografia, à hierologia, à lingüística, à economia política, à arte, à indústria, etc.;

Considerando a vantagem que para o seu estudo adviria da formação de uma coleção nacional, devidamente

organizada;

Considerando que já foi esse o espírito do artigo 2.º do decreto n.º 21:448, de 4 de Julho de 1932, que mandava recolher ao Museu da Casa da Moeda todas as colecções de numismática que se encontrassem em outros organismos do Estado;

Considerando que a Casa da Moeda é o estabelecimento junto do qual deve funcionar o Museu Numismático, quer pela íntima e constante relação que entre êles

existe — mormente com o Arquivo Histórico daquela — quer pela maior segurança que aí podem ter as colecções;

Considerando ainda o estado de abandono em que se encontram alguns numofilácios existentes em organismos

do Estado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado, como Museu Nacional de Numis-

mática, o Museu Numismático Português.

Art. 2.º Éste Museu ficará administrativamente subordinado à Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados e será organizado em instalações próprias no edificio dessa Administração Geral.

Art. 3.º O Museu Numismático Português será formado pelas colecções que hoje constituem o Museu da Casa da Moeda e por todas as demais que se encontrem

em outros organismos do Estado.

§ 1.º A antiga colecção de moedas e medalhas do Palácio da Ajuda, actualmente no Museu da Casa da Moeda, fará igualmente parte do Museu Numismático Português, constituindo porém secção especial, que se denominará Secção Numismática de D. Luiz I.

§ 2.º No referido Museu haverá uma Secção de Filatelia, onde se guardarão todas as chapas de galvanoplastia, gravuras e outras de selos e de quaisquer outros trabalhos executados nas oficinas da Casa da Moeda.

Art. 4.º Todos os estabelecimentos do Estado que possuam coleções numismáticas devem fazer a entrega das mesmas, por meio de inventário, ao Museu Numismático Português, ficando os referidos estabelecimentos fiéis depositários, no todo ou em parte, dos seus numofilácios até que dos mesmos se faça a passagem definitiva para o Museu Numismático Português.

§ 1.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados, à medida que possa dispor de instalações convenientes para o Museu Numismático Português, fará entrar nêle as colecções ou exemplares a que se alude no corpo dêste artigo, sendo punidos disciplinarmente quaisquer funcionários responsáveis pelo não cumpri-

mento desta disposição.

Art. 5.º O Museu Numismático Português é obrigado a fornecer aos estabelecimentos que assim o requeiram ao Ministro das Finanças colecções modêlo e tipo devidamente classificadas e catalogadas, para efeitos de estudo nos cursos dêsses estabelecimentos em que as mesmas se tornem necessárias.

Art. 6.º A Administração Geral da Casa da Moeda e Valores Selados elaborará o regulamento do Museu Nu-

mismático Português.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1933.—
António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior —
Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira —
Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata —
Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramíres.

Decreto-lei n.º 22:683

Considerando que, não se tendo ainda atingido o limite da emissão da moeda de prata de 105, fixado pelo decreto n.º 19:871, de 9 de Junho de 1931, se verifica ser suficiente para as necessidades a que se encontra actualmente em circulação;

Considerando que por este facto, e mantida a importância global dos três tipos de moeda que o citado decreto criou, se podem aumentar as quantidades das moedas de 2550 e 55, para mais facilidade dos trocos;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São alterados os limites de emissão das moedas de prata a que se refere o decreto n.º 18:871, de 9 de Junho de 1931, de harmonia com o quadro seguinte:

D	esignação da moeda	Número de moedas	Importâncias				
10\$00 5\$00 2\$50		5.000:000 7.500:000 5.000:000	50:000.000400 37:500.000400 12:500.000400				
	Total	17.500:000	100:000.000\$00				

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTÉRIO_DOS_NEGÓCIOS_ESTRANGEIROS

Decreto-lei n.º 22:684

Considerando que as actuais condições do comércio internacional exigem por parte do nosso País uma acção de vigilância e informação e de propaganda e defesa, tanto maior quanto mais extensa e intensa se apresente a concorrência de produtos análogos estrangeiros e mais frequente se manifeste a contrafação de marcas de fábrica e de comércio;

Considerando que é evidente a utilidade da existência de técnicos comerciais, com carácter oficial, nos grandes centros de actividade económica, nomeadamente naqueles com que já mantenhamos relações comerciais susceptiveis de maior desenvolvimento;

Considerando que a proficuidade de acção dos técnicos comerciais será tanto mais acentuada quanto maior for a sua especialização comercial e mais perfeito o conhecimento dos países aonde sejam chamados a exercer as suas funções;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e en

promulgo, para valer como lei, o seguinte:
Artigo 1.º Além dos consultores de carácter técnico
servindo no Ministério dos Negócios Estrangeiros, a que
se refere o artigo 189.º do decreto n.º 16:822, de 2 de
Maio de 1929, poderão ser nomeados até dois consultores comerciais para exercerem funções no estrangeiro,
aos quais competirá o estudo, sob o ponto de vista técnico, dos mercados no que especialmente interessa as relações comerciais com Portugal.

§ 1.º As nomeações dêstes funcionários, que recairão em pessoas de reconhecida idoneidade escolhidas pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, serão feitas por um período não superior a três anos, podendo ser renovadas findo aquele período.

§ 2.º Os consultores técnicos comerciais serão consi-

derados como adidos comerciais das missões diplomáticas no país onde exercerem as suas funções.

§ 3.º Aos consultores técnicos comerciais é aplicável o disposto no artigo 2.º do decreto n.º 19:178, de 26 de Dezembro de 1930.

§ 4.º A gratificação pelos serviços dos consultores técnicos comerciais será fixada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, não podendo esta remuneração exceder a que é atribuída para despesas de residência aos consules adjuntos que exerçam funções no mesmo país, e ser-lhe-á aplicável a disposição do artigo 229.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Art. 2.º As atribuïções dos consultores técnicos comerciais serão definidas em regulamento especial.

Art. 3.º Os consules de 1.ª classe nas capitais onde exerçam missões diplomáticas serão de direito próprio conselheiros comerciais da missão.

Art. 4.º Ficam por esta forma modificados os artigos 76.º e 189.º do decreto n.º 16:822, de 2 de Maio de 1929.

Publique-se e cumpra-se como nele se contem.

Paços do Govêrno da República, 14 de Junho de 1933.—
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.

MINISTERIO DAS COLONIAS

 ∞

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 22:685

Considerando que pelo decreto n.º 19:335, de 10 de Fevereiro de 1931, foi determinado que as funções do conselho de administração do Banco Nacional Ultramarino fôssem exercidas até à reunião da próxima assemblea geral por um conselho administrativo nomeado pelo Govêrno;

Considerando que subsistem em relação às contas do exercício de 1932 as razões que levaram o Governo a promulgar a medida constante dos decretos n.º 19:659, de 28 de Abril de 1931, e 21:319, de 6 de Junho de 1932;

Usando da faculdade conferida pela 2.º parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O conselho administrativo do Banco Nacional Ultramarino é dispensado do cumprimento no prazo legal da obrigação a que se referem o artigo 189.º e seus parágrafos do Código Comercial, relativamente às contas referentes ao exercício de 1932.

A apreciação das contas daquele exercício pela assemblea geral será feita em reunião convocada para tal fim, em época a fixar de acôrdo com o Govêrno.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias, com excepção da de Angola.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Olivetra Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júntor — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastido Garcia Ramires.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 22:686

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. E autorizado o pagamento, pela dotação inscrita no capítulo 8.º, artigo 841.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1932-1933, destinada a despesas de anos económicos

findes, o saldo de 7.550\$ em dívida a Gaton Jeunehomme, pelas obras a que procedeu nas dependências do Jardim Botânico pertencente à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, destruídas pelo movimento revolucionário de Fevereiro de 1927.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Junior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimardis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastido Garcia Ramires.